



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

REINCIDÊNCIA DE MENORES INFRATORES EM CRIMES HEDIONDOS

Gabriel da Rocha
Julio Cesar do Nascimento Rabelo

Aracaju
2020

GABRIEL DA ROCHA

REINCIDÊNCIA DE MENORES INFRATORES EM CRIMES HEDIONDOS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora

Professor Orientador Universidade Tiradentes

Professor Examinador Universidade Tiradentes

Professor Examinador Universidade Tiradentes

REINCIDÊNCIA DE MENORES INFRADORES EM CRIMES HEDIONDOS

REINCIDENCE OF MINOR INFRATORS IN HEDIOUS CRIMES

Gabriel da Rocha ¹

RESUMO

O presente artigo, busca fazer uma análise a respeito da Reincidência de Menores Infratores em crimes Hediondos. Conforme previsto pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), os menores infratores são submetidos à proteção do estado, a partir de decisão especializada da Justiça. Em caso de infrações graves, a internação aplicada pode chegar a três anos, sendo estendida por mais três. Apesar da característica correccional, o ECA define que o período de reclusão não pode ser caracterizado como pena ou castigo, e sim, uma época para construção de projetos de vida e inclusão social. Um ponto que pode ser percebido, é a ineficácia de tais medidas sócio educativas, sendo justificado pela grande taxa de reincidência dos menores infratores. O ECA define que os menores infratores só podem ser mantidos em unidades exclusivas para adolescentes, obedecendo critérios de idade, porte físico e gravidade da infração. Durante a internação, o jovem deve exercer atividades pedagógicas, com fins de escolarização e profissionalização. Também devem ser inseridas em suas rotinas atividades culturais, desportivas e de lazer. Entretanto, o número de adolescentes com reincidência no sistema de internação da Fundação Casa é alarmante. Segundo dados da própria Fundação Casa, em fevereiro de 2008, a instituição abrigava 947 adolescentes reincidentes por terem cometido algum tipo de ato infracional. Esse número mais que dobrou nos últimos dez anos, com ênfase para o tráfico de drogas e para o roubo qualificado.

Palavras-chave: Reincidência; Direito; Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the Recidivism of Juvenile Offenders in Hediond crimes. According to the Statute of the Child and Adolescent (ECA), juvenile offenders are subject to state protection, based on a specialized decision of the Justice. In case of serious infractions, the hospitalization applied can arrive to three years, being extended by three more. Despite the correctional characteristic, the ECA defines that the period of imprisonment can not be

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: bieel.rocha@hotmail.com

characterized as punishment or punishment, but rather a time for construction of life projects and social inclusion. One point that can be perceived is the ineffectiveness of such socio-educational measures, being justified by the high rate of recidivism of juvenile offenders. The ECA defines that minor offenders can only be kept in units exclusively for adolescents, obeying criteria of age, physical size and seriousness of the infraction. During the internment, the young person must carry out pedagogical activities, with the purpose of schooling and professionalization. Cultural, sports and leisure activities must also be included in their routines. However, the number of adolescents with recurrence in the system of hospitalization of the Casa Foundation is alarming. According to data from the Casa Foundation itself, in February 2008, the institution housed 947 adolescents who had been recidivist for committing some type of infraction. That number has more than doubled in the last ten years, with an emphasis on drug trafficking and qualified robbery.

Keywords: Recidivism; Right; Child and Adolescent Statute.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca de maneira sucinta tratar sobre a Reincidência de menores infratores em crimes hediondos, onde segundo a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes são indivíduos entre doze e dezoito anos de idade, sendo assim, apresenta-se no Código Penal brasileiro que menores de dezoito anos são penalmente inculpáveis.

As crianças também cometem infrações penais. Apesar disso, não são processadas e ‘punidas’ como adolescentes e adultos. Para as crianças agentes de infração penal, o ‘tratamento’ inicia com a apreensão pela Polícia, que as dirigem ao Conselho Tutelar ou a autoridade judiciária (ISHIDA, 2005), a qual fará juízo de valor sobre o ato cometido e aprará uma das medidas protetivas do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A competência originária é do Conselho Tutelar; a subsidiária é da autoridade judiciária, por alento do disposto no art. 262 do ECA.

Além da problemática de como se apresenta a reincidência de menores infratores em crimes hediondos, deve-se observar os desdobramentos que ocasiona, como compreender a realidade vivida no Brasil e a realidade criada pelos códigos penais e doutrinadores.

A reincidência por sua vez ocorre quando o agente empreende um novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o condenou em crime antecedente, no seu país ou

estrangeiro, sendo dois ou até mais crimes de natureza igual ou não, pelo menos executor (JANSSEN, 2018).

Justifica-se a pesquisa como sendo de suma importância para contribuição no âmbito social, científico e no contexto profissional. Em tratando-se do âmbito social, a pesquisa é importante porque procura avaliar, de modo sucinto, a respeito da reincidência de menores infratores em crimes hediondos, por meio das Leis 8.072 de 1990, Lei 8.069 de 1990 e Lei nº 7.209, apresentando assim suas características.

No contexto do Direito a pesquisa é relevante porque será possível ter um uma compreensão aprofundada a respeito das leis aplicáveis na prática de crimes hediondos por menores infratores reincidentes.

Como objetivo geral busca-se contribuir para compreensão da aplicabilidade das leis para menores infratores reincidentes em crimes hediondos. Já os objetivos específicos apresentados são: Analisar a respeito da redução da maioria penal em face da constituição federal; tratar sobre a reincidência na aplicação de atos infracionais e compreender quais as causas geradoras de reincidência na prática de ato infracional. Como problemática do presente artigo, encontra-se: É justa a diminuição de rigores quanto aos crimes hediondos? Como se deu a ideia da redução da maioria penal?

A metodologia utilizada na pesquisa foi de abordagem dedutiva, tratando-se de uma pesquisa qualitativa sem sujeitos e amostras, baseando-se na literatura para responder seus objetivos. Já como ferramenta para análise de amparo teórica foi usado o Software Word – Microsoft.

O presente estudo aborda sobre o conceito de crime, dos crimes hediondos e crimes equiparados aos hediondos, das particularidades da pena para os crimes hediondos e crimes equiparados, o que é Reincidência, descreve o que é menor infrator, idade, incapacidade relativa. Não obstante, questiona se minorar os rigores da lei dos crimes hediondos é uma solução justa. Além de falar a respeito dos menores infratores e os crimes hediondos e abordar sobre a redução da maioria penal em face da Constituição Federal.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Conceito De Crime

O crime pode ser ordenado à sombra de dois aspectos: Legal e doutrinária. Quanto a concepção legal, tem-se em conta como a lei compreende a infração, considerando ainda como o bem jurídico foi acometido pela atuação delituosa (QUEIROZ, 2012), quanto ao nosso ordenamento jurídico, conceitua-se crime pela lei de introdução ao código penal, (Decreto Lei nº. 3.914/41) que apresenta a seguida fixação.

Art. 1º – Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa, ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, DECRETO LEI 3.914, 1941, ART. 1º).

Quanto a conceituação da vertente doutrinária serão necessários estudos de princípios que se apresentem comuns a alguns crimes e proporcionem uma abordagem de maneira teórica e analítica da sua ideia, sua maneira própria e seu modo de aplicação. Dessa forma, o conceito doutrinário é suficiente para criar do seu próprio processo, ao aproximar a figura típica, julgando os padrões criados pelos legisladores (GRECO, 2009).

O crime pode ter muitos conceitos consoante com o panorama a ser investigado. Segundo Queiroz (2012), o mesmo pode ser visualizado no âmbito legal ou doutrinário, onde de forma legal pode ser um crime, contravenção ou delito seguindo uma especificação tri ou bipartida.

Cabe dizer que o conceito analítico de crime, escolhido pelo código penal brasileiro, também conhecido como a teoria do delito. Tal teoria apresenta que o crime se desdobra em: Fato típico, ilícito e culpável.

O típico, sucede de um nexo de causalidade entre uma conduta tipificada e um efeito onde, partindo qualquer dos elementos, não se sucederá a análise do próximo elemento, ou melhor, a antijuricidade acompanhada da culpabilidade, pois em uma análise inicial o crime já foi tido como atípico (QUEIROZ, 2012).

Se diz conduta ilícita quando cometida ao contrário do direito como dispõe o art. 23 do Código Penal.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo (BRASIL, DECRETO-LEI 2.848, 1940, ART. 23).

2.2 Legislação Aplicável

A Legislação Brasileira aborda do conteúdo do menor de idade em suas principais leis. Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227; no Código Civil Brasileiro, nos artigos 3º e 4º e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069/1990.

2.2.1 Constituição Federal de 1988

A Carta Magna Brasileira pondera sobre o menor em muitas ocasiões, no entanto o assunto é abordado de maneira especial em seus artigos 227 a 229, originando as garantias e deveres fundamentais essenciais aos menores.

Segundo Moraes (2010), a proteção especial das crianças e aos adolescentes compreenderá os seguintes pontos: I – idade mínima de 16 anos para aceitação ao trabalho, salvo na categoria de aprendiz, a partir dos 14 anos nos termos da nova redação do art. 7º, XXXIII, oferecida pela EC nº 20/98; II – garantia dos direitos previdenciários e trabalhistas; III – garantia do acesso ao trabalhador adolescente á escola; IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo apromptar a legislação tutelar explicita; V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de alguma medida privativa de liberdade; VI – encorajamento do poder público, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nas adjacências da lei, ao abrigo, sob a configuração da guarda, de criança e adolescente órfão ou abandonado; VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Assim, vê-se que a criança e o adolescente têm amparo especial, e principalmente na Carta Maior do país, que é expressão da mais alta classe de Leis, apresentando assim como é de adequada importância o assunto e a total proteção aos menores.

2.2.2 Código Civil brasileiro

O Código Civil Brasileiro atual aborda sobre menores, de maneira bem clara, tratando dos contextos da Capacidade Civil, dos Negócios Jurídicos, da Responsabilidade Civil, da Família, sobre o direito de Alimentos, sobre a Guarda, sobre a Destituição do Poder Familiar, sobre a Adoção e por fim, sobre a matéria no direito Sucessório.

Menor definido no código civil:

Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º: São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) (BRASIL, LEI 10.406, 2002, ART.3º).

Sendo assim, é possível compreender que em quase todo o Código Civil Brasileiro há remissão ao contexto do menor, qualquer que seja o tema, sempre há uma especial proteção aos menores, pois como já dito, é o menor, parte mais frágil nas afinidades jurídicas e pessoais.

2.3 Descrição Do Menor Infrator

As crianças e os adolescentes que empreendem ações infracionais apresentam problemas individuais, na própria família, na sociedade, nas escolas e/ou no emocional. (JANSSEN, 2018).

De acordo com Vieira (1999), no mesmo ano, em Santa Catarina, foi aplicado um estudo para analisar o perfil dos menores infratores, chegando a conclusão de que, em sua maioria são de sexo masculino, não estão matriculados em escola, e não apresentam interesse, já fizeram uso de drogas ilícitas e consumiram álcool.

A maioria dos jovens infratores brasileiros são afrodescendentes, sendo jovens pobres que não têm acesso à educação, saúde, saneamento básico, emprego, lazer e/ou cultura. Se a pessoa preta for suspeita, ainda é discriminada pela sua cor. O racismo é predominante no Brasil desde a escravidão e o preto associado à violência e ao crime, sendo tratado como indivíduo que deve viver encarcerado (RANGEL, 2015).

Ainda de acordo com o pensamento de Rangel (2015): “é isso que se quer com a diminuição da menor idade penal: tratar os jovens como coisa, coisificando sua cidadania, leiloando sua liberdade, hipotecando sua dignidade humana e negando-lhes o pertencimento.”

2.4 Princípios Fundamentais De Proteção Ao Menor

O ECA situa alguns princípios fundamentais para assegurar a proteção dos menores. Dentre eles pode-se mencionar: direito a Vida e à Saúde, direito à Liberdade, Respeito e Dignidade, direito a Convivência Familiar e Comunitária, direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, Prevenção e o Direito à Proteção.

Segundo a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, para finalidade da lei, criança é a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes são indivíduos entre doze e dezoito anos de idade.

No código civil apresenta-se no art. 5º que a maioridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando o indivíduo se torna capaz a prática de todas as ações da vida civil. No código penal Brasileiro, estes são nomeados inimputáveis, quanto ao art. 27, apresenta que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inculpáveis, torando-se assim propensos às normas presentes na legislação especial (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

2.5 Ato Infracional

Ato Infracional é um crime ou contravenção penal realizado por um menor – adolescente ou criança. O ECA, Lei n. 8.069/1990, ordena em seus artigos 103 e seguintes, conceito de Ato Infracional e suas consequências. Nas palavras de Ishida (2005), referente ao Ato Infracional:

“Pela significação finalista, crime é um fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a atentar um crime, mas não atestam o requisito da culpabilidade, hipótese de aplicação da pena. Isso porque a imputabilidade penal inicia-se apenas aos 18 (dezoito) anos, ficando o adolescente que empreenda infração penal sujeito a aplicação de medida socioeducativa por meio de sindicância. Sendo assim, a conduta do delito da criança e do adolescente é alcunhada tecnicamente de ato infracional, abarcando tanto crime como a contravenção”.

Ocorrido o ato infracional, advindo o devido processo legal, se assim abundar provas que confirmem a culpa do menor, será sobreposto a ele medida de proteção, caso seja criança de até 12 anos e, medida socioeducativa se o transgressor for adolescente, entre 12 e 18 anos (LEMFERS, ANAZCO, 2018).

Assim sendo, tem-se que a intenção de tais medidas é de proteger do menor em todos os casos, seja em virtude de ameaça ou violação de seus direitos e deveres ou até em causa de sua conduta, carecendo de ser justapostas conforme o caso solicitar.

2.6 Medida De Proteção

As medidas de Proteção são sobrepostas aos menores que têm os seus direitos e deveres advertidos ou transgredidos, seja por seu comportamento, ou por falta, omissão ou excesso por parte dos pais ou responsáveis, ou ainda, por ato ou omissão do Estado, tendo em vista a condição especial de uma etapa de desenvolvimento que os menores se encontram, bem como averiguar quais as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, como prescreve o artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Destaca-se assim, que essas medidas serão apostas não apenas ao menor com menos de 12 anos, mas também àqueles de 12 a 18 anos que apresentarem seus direitos ameaçados ou violados. Até mesmo aos menores de 12 anos que empreendem ato infracional também é esforçada a Medida de Proteção (LIBERATI, 2004; SAPORI, SANTOS, MAAS, 2017).

As medidas de proteção são apostas pelo Conselho Tutelar, com exclusão da colocação em família substituta, que necessita ser judicial, segundo está disposto no artigo 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “São pertinências do Conselho Tutelar: I - acatar as crianças e adolescentes nas hipóteses prevenidas nos artigos 98 e 105, apondo as medidas previstas no art. 101, I a VII (...)”.

Pode ser visto no o artigo 98 da Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Artigo 98: As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade e do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta (BRASIL, LEI 8.069,1990, ART. 98).

Sendo assim, sempre que existir uma ameaça ou até mesmo uma infração dos direitos e deveres da criança e do adolescente, prevenidos na Lei 8.069/1990, deve existir uma resposta a tais ameaças ou violações, sendo aplicável ao caso a Medida de Proteção. De acordo com Liberati (2004), comentando sobre as conjunturas do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“O inciso I aborda de uma conduta da sociedade ou do Estado. Assim, a ausência de prestação acertada de ensino público básico apropriado pelo Estado enseja em sua responsabilidade. (...) O inciso II versa da falta, omissão ou abuso dos pais. (...). As proposições do inciso III citam a própria conduta do menor. O exemplo mais típico e lavrado é o seu envolvimento com as drogas que leva a ameaça de seus próprios direitos”

As medidas de proteção, segundo dispõe o artigo 101 da Lei 8.069/1990, o ECA são: direção aos pais ou responsáveis; instrução, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e constância imprescindível em estabelecimento oficial de ensino fundamental; compreensão em programa comunitário ou oficial de ajuda à família, à criança e ao adolescente; exigência de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico; abrangência em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; abrigo em entidade e colocação em família substituta (LIBERATI, 2004).

2.7 Encaminhamento Aos Pais Ou Responsáveis

O inciso I, do artigo 101 do ECA, aclara que o primeiro grau de proteção é a arrasto do menor aos pais ou responsáveis por intermédio de um termo de responsabilidade. Na condição de medida de proteção em tela, não ocorre em casos mais graves, mas em casos onde, por exemplo, o menor foge da casa dos pais, ou até da guarda de terceiros.

Assim sendo, tal medida visa a reintegração do menor no seio familiar, onde, em questão, é o lugar mais adequado para sua concepção física e psicológica, deixando-os longe das ruas e das más autoridades.

2.8 Incapacidade Absoluta E Relativa

Os incapazes absolutos são os menores de 16 anos que irão ter suas ações como sendo absolutamente incapazes. Dessa forma, o ato infracional dos mesmos é visto como uma ação totalmente nula, necessitando um representante. Já para os menores com idade entre 16 e 18 anos, são relativamente incapazes. Seus atos infracionais podem ser extintos, no entanto, mesmo assim, é preciso de uma assistência (OLIVEIRA, COSTA, 2018).

Por essa razão, a forma de tratar a criança infratora deve ser dessemelhante do adolescente infrator, pois por conta de sua incapacidade absoluta, necessita de orientação específica mais tênue, tais medidas estão previstas de acordo com o Estatuto da criança e do adolescente ECA, art.101 e art. 105 (LIBERATI, 2004).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, é a lei que fomenta requisitos de exigibilidade para os direitos das crianças e dos adolescentes, que estão estabelecidos na Constituição Federal e nela garante todos os direitos para todas as crianças e adolescentes, sem nenhuma exclusão, contrariamente ao antigo código de menores, o qual garantia somente a proteção e a vigilância para os menores em situação desigual, sendo assim, aos carentes, infratores e abandonados.

2.9 Minoração Dos Rigores da Lei dos Crimes Hediondos

A Constituição Federal de 1988 constituiu um conjunto de princípios de conteúdo nomeadamente penalísticos, os quais guiam a disposição de nosso sistema penal. Entre eles coabitam: o princípio da individualização da pena, a cargo da lei ordinária, mas anexa à aplicação de penas privativas de liberdade e negativa de direitos, anuladas as penas cruéis como a de morte, a perpétua, os trabalhos coagidos e o banimento, de acordo com o art. 5º, incisos XLVI e XLVII, da CF; e o princípio do tratamento mais restritivo a certos crimes conceituados mais graves, quer seja pelo próprio legislador constitucional, ou legislador ordinário, a quem se delegou a definição dos crimes hediondos (art. 5º, incisos XLII, XLIII e XLIV).

Sendo assim, decorre da organização do sistema penal pátrio, delineado pela Constituição, que não são discordantes das normas infraconstitucionais que abordam da individualização da pena, e aquelas que aumentam a punição e a execução das penas dos crimes aos quais se dirige método mais gravoso. De forma que, atendidos, ainda, os princípios da legalidade e da culpabilidade, o primeiro a balizar explicitamente a esfera da criminalização, e o segundo a comedir a consecução imaterial da punição, legítimas se fazem, em tese, as colocações legislativa e jurisdicional que alcançam a diferença de tratamento dos muitos pressupostos (LEMFERS, ANAZCO, 2018).

Justamente por este motivo é que o Supremo Tribunal Federal, seguido pela dominante jurisprudência do país, perfilhou a constitucionalidade da Lei dos Crimes Hediondos, ainda mesmo quando esta situou o regime integralmente fechado de cumprimento de pena, como procedimento da conjugação dos princípios de Direito Penal Constitucional: o da individualização da pena e o do tratamento mais restritivo aos crimes hediondos (art. 5º, incisos XLIII e XLVI, da CF).

O que deve ser compreendido, é que o legislador, ao ressaltar a Lei de Crimes Hediondos, errou por falta, ao deixar conter nela outros crimes que de maneira igual podem ser acatados como hediondos, não por conta de seu excesso de violência física, e sim por sua perspicaz trama intelectual, urdida versus toda a sociedade, e assim sendo, com maior domínio de destruição, mesmo quando não havendo o derramamento de sangue, a exemplo de crimes praticados pelos chefes do tráfico de drogas; Extorsão de tributos por intermédio do estado perdulário (MORAIS, 2010; LEMFERS, ANAZCO, 2018)

Reduzir a incidência grave dos níveis de punição para os crimes hediondos capitulados na Lei n. 8.072/90, ao passo que se admitem crimes de força muito maior sobre o seio social – verdadeiros geradores do acréscimo dos níveis de pobreza, da desigualdade social, do assassinio

lento e avançado do meio ambiente, dentre tantos outros ilícitos, apesar de estes não serem executores de violência física, constituiria o mesmo que não levar em consideração uma realidade vigente. E no cerne deste alvoroço, volta a figura inocente e, ao mesmo tempo, trágica do menor infrator da qual seu principal educador e professor é o próprio Estado. Os menores, por sua vez sofrem todo o descaso do estado, desamparado por motivo de inoperância dos órgãos responsáveis (JANSSEN, 2018).

2.10 Reincidência

Observando o art. 63 do Código Penal Brasileiro, sabe-se que a reincidência é uma situação agravante da aplicação da pena, admite-se que, para o acontecimento desta é preciso haver a consumação de dois ou mais crimes (sendo de natureza igual ou não), pelo mesmo executor, com a condenação irrecorrível pelo crime inicial ou anterior (SAPORI, SANTOS, MAAS, 2016).

Conquanto existem duas espécies de reincidência (real e ficta), nosso ordenamento jurídico perfilhou a fictícia, como ordenado no art. 63 do CP, após trânsito em julgado de sentença). Ademais, quanto á efetividade temporal da reincidência foi usado o sistema da temporariedade, como se apresenta na redação do art. 64 do CP:

Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (BRASIL, DECRETO-LEI 2.848, 1940).

Não se pode confundir o instituto jurídico da reincidência com desprimorosos antecedentes, pois esta primeira é uma situação agravante investigada pelo magistrado, na segunda fase de aplicabilidade da pena. Dessa maneira, é reincidente aquele que, sendo condenado por um ato ilícito penal, voltar a cometer outro ato criminoso dentro do período estabelecido em lei, qual seja o de cinco anos (OLIVEIRA, COSTA, 2018).

Os maus antecedentes são resquícios da reincidência, quer dizer, em decorrência do período de cinco anos, e não retornando o agente a realizar crimes, não será capaz de ser julgado reincidente, todavia terá em sua ficha criminal o registro de maus antecedentes, sendo ele, tido

como uma circunstância judicial que irá ser conferida pelo magistrado, na fase primeira de dosimetria da pena. O sujeito que é reincidente sofre efeitos negativos criados por seu comportamento, tais como a coerção da suspensão condicional da execução da pena, o prolongamento do período da prescrição da pretensão executória, entre outros (QUEIROZ, 2012).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estereótipos estão progressivamente sendo quebrados, e com os menores infratores não seria assim. Quando se fala desses sujeitos, comumente vem à cabeça imagens de meninos negros, pobres e analfabetos, porém, basta sintonizar algum meio de comunicação e perceberá que, na realidade, o crime não tem idade, cor e nem classe social.

Observa-se que as medidas socioeducativas aplicáveis aos menores que incidirem na prática de atos infracionais, seja desde a simples advertência até a internação, não são eficazes, como comprava a alta taxa de reincidência destes.

O ato infracional do menor de 18 anos não acarreta apenas malefícios àquele que sofreu algum tipo de dano, mas também a todos que o rodeiam: sejam familiares do menor; seja a própria sociedade, que está perdendo uma pessoa que poderia ter seus esforços voltados para algo produtivo.

Não se pode observar o menor infrator, seja criança ou adolescente, como apenas o fruto de um ambiente desregrado, como alguém que não tem chances de mudar por tal fato, mas sim como um espelho, onde reflete apenas o que é mostrado diante dele.

Não responder criminalmente é direito fundamental do menor, que possui tratamento constitucional diferenciado, sendo aplicado a ele a legislação especial, diferente do Código Penal que é aplicado aos adultos, devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não merece o jovem ser tratado e receber as mesmas punições de um adulto, o que também poderia aumentar as suas chances de reincidência no crime.

É certo que a diminuição da maioridade penal não será uma medida eficaz para a redução da violência. Tal medida levaria a uma falsa ilusão de que o problema está resolvido,

encarcerando os jovens cada vez mais cedo. Ocorre que estes jovens podem sair ainda mais violentos da prisão após sofrer abusos e violência, além do convívio com presos de alta periculosidade. A medida mais eficaz seria a prevenção, dar aos jovens o que eles realmente precisam e está garantido na Constituição Federal em seu art. 227, embora o Estado fracasse na aplicação de tais direitos e garantias individuais. Prevenir é a melhor forma de alcançar a sonhada paz que todos desejam.

REFERÊNCIAS

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência**. 6ª ed. São Paulo: Atlas. 2005. p. 153.

JANSSEN, Daniele. **A criação de menores infratores através da violência contra o menor**. PHMP, Santa Catarina, abr./set. 2018. Disponível em: <<https://phmp.com.br/noticias/a-criacao-de-menores-infratores-atraves-da-violencia-contra-o-menor/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

LEMFERS, Isolde Inês; ANAZCO, Juan Ygnacio Koffler. **Crimes Hediondos e o Menor Delinquente: Há Remédios para esse Impasse?** Blumenau. 2018. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/crimes-hediondos-menor-delinquente/crimes-hediondos-menor-delinquente2.shtml>>. Acesso em: 15 set. 2020.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8ª edição. Revista e Ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 92-93.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Diretrizes Institucionais – Infância e Juventude. 1993. Não paginado.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 856.

OLIVEIRA, Andrey Cordeiro Manso Rezende; COSTA, João Paulo De Jesus Severo Da. **Da reincidência da prática do ato infracional**. Revista Facisa on-line, Mato grosso, v. 03, n. 01, p. 52-67, ago./ago. 2018.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 8ª edição. Salvador/BA, Editora JusPodium, 2012.

RANGEL, Paulo. **A redução da menor idade penal: Avanço ou retrocesso social? a cor do sistema penal brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

SAPORI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; MAAS, Lucas Wan Der. **Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil o caso de Minas Gerais**. Revista brasileira de ciências sociais, Minas gerais, v. 32, n. 94, p. 2-18, jun. 2017.

VIEIRA, Henriqueta Scharf. **Perfil do adolescente infrator no Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: Ministério Público do Estado de Santa Catarina, 1999.